



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000338568**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084870-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDNA LOPES DE SOUZA (INVENTARIANTE) e ISAURA GONÇALVES DE SOUZA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 32330**

**Agravo de Instrumento nº 2084870-70.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo (2ª Vara da Família e Sucessões)**

**Juiz(a): Ana Lúcia Xavier Goldman**

**Agravantes: Edna Lopes de Souza e Isaura Gonçalves de Souza**

**Agravado: O Juízo**

**Interessados: Três de Ouro Assessoria de Despachos Imobiliário LTDA ME, Samuel Lopes de Souza, Luiz Carlos de Souza, Helio Lopes de Souza, Eliana Aparecida de Paiva e Estado de São Paulo**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.  
PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em processo de inventário. A inventariante alega não ter obrigação de apresentar declarações de imposto de renda e afirma que sua renda mensal é inferior a dois salários-mínimos, sustentando que o indeferimento impede seu acesso à justiça.
2. A jurisprudência majoritária entende que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada apenas por decisão judicial fundamentada.
3. A agravante é aposentada, recebe aproximadamente R\$ 2.000,00 e está isenta de declarar imposto de renda. Não há elementos que afastem o comprometimento financeiro declarado.
4. Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 1.090/1.091, que, nos autos de inventário, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

O documento juntado à fl. 1089 é insuficiente para comprovar o merecimento às benesses da justiça. Isto posto, fica indeferida a justiça gratuita. (...)

Insurge-se a inventariante, sustentando, em síntese, que: a) não apresentou as últimas três declarações de imposto de renda por não estar legalmente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

obrigada à sua entrega, conforme legislação vigente, o que, por si só, não pode ser interpretado como ausência de comprovação da alegada hipossuficiência; b) a concessão da gratuidade da justiça prescinde da demonstração de miserabilidade extrema, sendo suficiente, para a obtenção do benefício, a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família; c) auferir proventos mensais inferiores a dois salários-mínimos; d) o indeferimento da gratuidade processual seria impeditivo ao exercício de seu direito de acesso à justiça; e) a presunção de necessidade é relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la; f) o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver, nos autos, elementos concretos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, vedado o indeferimento arbitrário ou com base em meras suposições ou critérios genéricos; g) a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada mediante a existência de elementos concretos que comprovem a capacidade financeira da parte requerente.

**É o relatório.**

No que tange à concessão da gratuidade processual a pessoas físicas, em princípio, inexistente requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Entretanto, conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

A declaração de pobreza feita por pessoa física, portanto, tem presunção relativa de veracidade podendo ser afastada tão somente por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração, conforme se depreende do artigo 99, parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do Código de Processo Civil.

Ao que consta, a agravante é aposentada e recebe aproximadamente R\$ 2.000,00 de benefício. E, embora a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

Pública 89/2008, que regulamenta hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, não possa ser adotada como único parâmetro para concessão a gratuidade processual, a agravante sequer recebe 3 salários-mínimos.

Ademais, está isenta de declarar imposto de renda e inexistem elementos nos autos que afastem o comprometimento financeiro atual declarado.

Anote-se, entretanto, que esta decisão não veda eventual impugnação à justiça gratuita pelos interessados, na forma da lei.

Nestes termos, feitas as devidas observações, **dá-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
Relator  
(assinatura eletrônica)